ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-730/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11926/2014
PROTOCOLO	:	1526416
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAUDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 003/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 003/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 023/2014**, celebrada pelo **Município de Corumbá MS**, através da **Secretaria Municipal de Saúde** (promitente usuária da Ata), intermediada pela Unidade Administrativa **Secretaria Municipal de Gestão Pública – Superintendência de Suprimentos e Serviços** (Órgão Gerenciador do Sistema Registro de Preços), tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos – assistência farmacêutica, para distribuição nas unidades básicas de saúde, para atendimentos dos pacientes usuários do sistema único de saúde, com fornecimento parcelado (Cláusula Primeira).

A Ata foi celebrada aos cinco dias do mês de maio de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da publicação do extrato, que ocorreu em 07 de maio de 2014 (Clausula Segunda 2.5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 45) e consignou acerca de peculiaridades, destacando:

"...

1 -quanto à impugnação ao edital.

Constam, nos autos (fls.259 e ss), três impugnações feitas pelas empresas: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda. e Cirúrgica MS Ltda., alegando a ilegalidade do item 8.1.7, alínea "g" do Edital n.º 23/2014, que corresponde à exigência do Certificado de Boas Práticas.

A assessoria jurídica daquele órgão opinou pela mantença do quesito editalício que contém a exigência, arguindo que, não obstante haja controvérsia doutrinária sobre o Certificado de Boas Práticas, cabe ao órgão competente deliberar por sua necessidade ou não, com base no art.30 da Lei 8666/93.

Analisados os argumentos dos dois lados, concluímos que merece guarida a decisão daquele órgão, que, com base no parecer jurídico (manifestações 18 e 19, às fls.339/350) decidiu pela exigibilidade do documento. A legislação afeta ao assunto deixa uma brecha com relação ao tema, não se posicionando sobre a necessidade de observância nos certames públicos. O tema é polêmico e o próprio TCU conclui pela inobservância de tal exigência, uma vez que, na fabricação dos medicamentos o tal documento já é obrigatório, tornando-se despiciendo na comercialização.

Somos contrários a tal posicionamento, não obstante o peso que as decisões da Corte de Contas Federal exerçam sobre os demais Tribunais de Contas. E assim, respaldamos nosso modesto entendimento pelos fundamentos a seguir elencados.

Com base no art.30 da lei 8.666/93, observando-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo numerus clausus, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica. Desta maneira, como o edital é lei entre o órgão e os possíveis interessados, a exigência editalícia merece guarida.

Dispõe a Resolução da Anvisa n.59, parágrafo 1º, art.1º que:

“Determinar a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas “Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos”, conforme Anexo I desta Resolução.

§1º Os estabelecimentos que armazenem, distribuam ou comercializem produtos médicos deverão, igualmente, cumprir o previsto no Anexo I desta Resolução, no que couber. ”

Na iniciativa privada tal documento é de observância obrigatória. Corrobora ainda mais a sua observância na Administração Pública, em que deve prevalecer ainda mais o interesse público, e ainda mais em se tratando de tema relacionado à saúde pública, que tem predileção constitucional. Existe doutrina que confirma o posicionamento.

“Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc, a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Ou seja, a exigência do certificado de boas práticas de fabricação em licitações vem sendo respaldada no dispositivo legal supramencionado que autoriza a Administração a realizar exigências compatíveis com requisitos previstos em "lei especial". Sob esta ótica podemos dizer que é legal a exigência".

2 – quanto a utilização da tabela da CEMED para precificação em detrimento da cotação de preços

Sob o fundamento de que a cotação de preços junto a vários fornecedores estaria retardando o procedimento licitatório, corroborada pela necessidade eminente dos medicamentos nos postos de saúde, aquele órgão deliberou, através do Despacho de fls.122, pela adoção da tabela CMED como valores de referência para a análise das propostas.

Quanto a esta postura procedimental não vislumbramos ilegalidade ou mesmo qualquer irregularidade, uma vez que a tabela CMED é utilizada, na prática por vários órgãos públicos para tal mister e a maioria dos tribunais de contas pátrios vêm chancelando esta postura administrativa. O TCU dispõe a respeito:

Como conclusão, restou demonstrado que a Tabela CMED, embora não constitua o parâmetro mais adequado para o referenciamento de preços em aquisições públicas (pois o seu valor se encontra, em muitos casos, superdimensionado) é um referencial válido para o cálculo de eventuais sobrepreços em compras governamentais, sobretudo no caso dos medicamentos sujeitos a monopólio. No caso, as suas deficiências metodológicas dos preços-fábrica, na prática, implicam em critérios ainda mais conservadores para o cálculo de débitos.

(...)

Desta feita, não vislumbramos qualquer irregularidade na adoção da ata como referência de preço, adotada pelo órgão gestor.

...”

Ante isto, aduz,

“...

Por tais motivos e nos demais quesitos da análise, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão, foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas dos Artigos 15 e 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).

Ressalvamos apenas a intempestividade da remessa dos autos a esta Corte, conforme explicitado no item 2.6 desta análise.

...”

Conclui, então, no seguinte sentido:

“...

pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

...”

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 47) e consignou:

"...

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

..."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado na bem lançada analise técnica, sendo inclusive, despiciente ao caso tecer outros comentários, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Corumbá MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 7ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 5 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar **regular e legal** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 023/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 003/2014**, celebrada pelo **Município de Corumbá MS**, através da **Secretaria Municipal de Saúde** (promitente usuária da Ata), nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) –pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 12 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm